

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2002

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de os planos e seguros privados incluírem a vacinação nos planos ou seguros-referência.

Autor: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de os planos e seguros privados incluírem a vacinação dos segurados e seus dependentes nos planos ou seguros-referência.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que a vacinação tem contribuído para reduzir a mortalidade infantil e a incidência de doenças em idosos e adultos em geral. Nesse sentido, entende o eminentíssimo Relator que a inclusão da vacinação nos planos de saúde é de grande relevância, além de possibilitar a redução nos custos dos aludidos planos, na medida em que evitará a incidência de grande número de doenças.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado de forma unânime, na forma de um substitutivo, que deixou a inclusão da vacinação nos planos de saúde dependente de prévia negociação com os beneficiários.



20ADEE0E54

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.932, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, é necessário explicitar, no projeto original, qual artigo será alterado pela proposição, uma vez que o art. 1º determina apenas o acréscimo de um §4º, sem referência ao artigo que o receberá. Conforme se verifica do parecer oferecido pelo nobre Deputado Jorge



Alberto na Comissão de Seguridade Social e Família, a alteração é cabível no art. 10 da Lei nº 9.656/98. Além disso, faz-se necessário renumerar o parágrafo acrescido para §5º, em face do acréscimo anterior de um §4º pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, faz-se necessário promover modificação no texto do art. 10-B incluído, em face da sua referência aos planos de saúde, que são tratados no art. 10 da Lei nº 9.656/98 e não no próprio art. 10-B.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.393, de 2002, com a emenda de redação em anexo, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda de redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



20A0EE0E54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2002

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de os planos e seguros privados incluírem a vacinação nos planos ou seguros-referência.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte §5º:

‘Art. 10.....

.....

§5º O plano ou seguro-referência de que trata este artigo incluirá obrigatoriamente a vacinação dos segurados e seus dependentes segundo recomendações das autoridades sanitárias.’ ”



20ADEF0E54

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.393, DE 2002,
APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA**

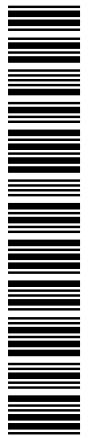
Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a inclusão de serviços de vacinação pelos planos ou seguros-referência.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO N°

Dê-se ao art. 1º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

‘Art. 10-B. O plano ou seguro-referência de que trata o art. 10 desta lei poderá incluir, mediante prévia negociação com os beneficiários, a vacinação

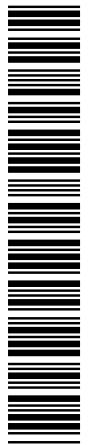


dos mesmos e de seus dependentes segundo recomendações das autoridades sanitárias.' ”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

2005_9801_Colbert Martins_223



20ADEE0E54